

DIREITO DO TRABALHO: GESTANTES EM LOCAIS INSALUBRES

Resumo

O presente estudo analisa a proteção jurídica conferida à empregada gestante e lactante em atividades insalubres, com enfoque na interpretação constitucional do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A pesquisa parte da evolução histórica dos direitos trabalhistas das mulheres, marcada pela superação gradual de estruturas patriarcais e pela afirmação da igualdade material no ambiente laboral. O objetivo central consiste em examinar a compatibilidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 com os direitos fundamentais à saúde, à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral do nascituro. Metodologicamente, adota-se pesquisa dogmático-jurídica, de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, especialmente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.938. Os resultados evidenciam que a flexibilização do afastamento da trabalhadora gestante ou lactante de ambientes insalubres revelou-se incompatível com a ordem constitucional brasileira, por transferir à empregada e ao nascituro riscos incompatíveis com a tutela reforçada da maternidade. Conclui-se que a automaticidade do afastamento, sem prejuízo remuneratório, constitui medida indispensável à preservação da saúde materno-fetal, reafirmando o caráter indisponível dos direitos sociais trabalhistas e a necessidade de aplicação rigorosa do artigo 394-A da CLT.

Palavras-chave: Gestante trabalhadora; Ambiente insalubre; Artigo 394-A da CLT; Reforma Trabalhista; Proteção materno-fetal.

1 INTRODUÇÃO

A progressão dos direitos trabalhistas das mulheres reflete as profundas transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas ao longo da história. Historicamente, a divisão sexual do trabalho relegava a figura feminina ao ambiente doméstico e reprodutivo, cujos afazeres voltados à alimentação, limpeza e cuidado com a prole eram desprovidos de reconhecimento socioeconômico e jurídico. O surgimento do Direito do Trabalho, fundado sobre o princípio da proteção, operou uma paulatina transição desse cenário ao reconhecer à necessidade de tutelar a integridade da trabalhadora.

No cenário nacional, os movimentos por direitos sociais ao longo do século XX travaram batalhas fundamentais pelo reconhecimento da igualdade material. A partir da década de 1940, o ordenamento jurídico brasileiro passou a positivizar garantias basilares, como a proteção ao salário e os primeiros contornos dos afastamentos gestacionais. Posteriormente, as transformações culturais das décadas de 1970 e 1980 impulsionaram debates internacionais sobre a isonomia de tratamento e a vedação à discriminação de gênero no mercado de trabalho. No entanto, por estar inserida em uma sociedade historicamente

marcada por estruturas patriarcais que impunham a submissão civil e jurídica da mulher, a transição para um modelo igualitário exigiu e continua a exigir forte intervenção do legislador e do Poder Judiciário.

Apesar das inovações técnico-normativas contemporâneas que buscam harmonizar o ambiente laboral à biologia e à vida familiar feminina, subsistem enclaves que perpetuam a desigualdade profissional. Entre esses obstáculos destacam-se a disparidade salarial e os desafios logísticos para a conciliação entre a jornada de trabalho e os deveres da maternidade. Nesse contexto, a proteção da gestante laborante em condições insalubres emerge como tema de máxima relevância acadêmica e constitucional, uma vez que envolve tanto o direito à saúde da mulher quanto o direito ao pleno desenvolvimento fetal.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de avaliar criticamente a aplicação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), confrontando as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) com a interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Utilizando-se de pesquisa dogmática, amparada em fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, o artigo busca demonstrar o caráter absoluto dos direitos à segurança biológica da gestante e do nascituro.

2 HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS GESTANTES NO BRASIL

Em 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452, sancionado pelo então Presidente Getúlio Vargas, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consolidando-se como um dos principais marcos de inclusão social e regulação das relações formais de emprego no país, a CLT foi erigida sob o manto do princípio da proteção. Referido axioma parte da premissa de que o empregado representa a parte hipossuficiente (vulnerável) do vínculo justralhista, demandando salvaguardas legais mínimas que limitem a autonomia privada da vontade do empregador.

Ao sistematizar as normas vigentes na década de 1940, o legislador tratou de incluir o trabalho da mulher em capítulo próprio, versando timidamente sobre a condição da gestante. Contudo, a análise da redação original revela o forte impacto das concepções patriarcais e conservadoras da época, que sopesavam de forma restritiva os direitos inerentes à maternidade. O avanço doutrinário, impulsionado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu uma releitura humanitária e igualitária desses dispositivos, como se evidencia no cotejo analítico abaixo:

Art. 392 (Redação Original de 1943): É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto.

Art. 392 (Redação dada pela Lei nº 10.421 de 2002): A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

A aferição dos textos evidencia uma nítida discrepância temporal, conceitual e protetiva. Enquanto a redação originária conferia um afastamento estrito de 12 semanas (o equivalente a 84 dias) e mantinha-se silente acerca da estabilidade no emprego e da manutenção integral da contraprestação salarial, o dispositivo vigente confere a garantia estendida de 120 dias. Além disso, veda expressamente qualquer decurso remuneratório ou ameaça de dispensa arbitrária, direito este posteriormente consolidado no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna.

Essa transição normativa ilustra como o regimento original refletia os interesses econômicos e sociais de um Brasil eminentemente rural e em vias de industrialização, no qual o trabalho feminino era tolerado, mas não provido de plena dignidade jurídica. A evolução legislativa posterior foi fruto de intensas pressões sindicais e movimentos civis que descortinaram a insuficiência das regras primitivas, sedimentando a premissa de que a maternidade constitui uma função social de interesse coletivo, e não um encargo individual da trabalhadora.

3 O TRABALHO DE GESTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES: MARCO JURÍDICO E REFORMA TRABALHISTA

A permanência de obreiras gestantes ou lactantes em ambientes dotados de agentes insalubres constitui matéria de alta complexidade dogmática dentro do Direito do Trabalho contemporâneo. A CLT conceitua como insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição (artigo 189).

A urgência histórica de regulamentação desse tema decorre dos severos impactos socioeconômicos advindos de modelos produtivos focados exclusivamente na maximização do lucro em detrimento da saúde humana. Como lecionam Feuser e Goldschmidt (2021), a

reestruturação sistemática dos artigos que tutelam o trabalho feminino perfaz importância crucial para mitigar as desigualdades que se acentuam quando a mulher é forçada a escolher entre a subsistência financeira e a preservação biológica de seu filho.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o artigo 394-A da CLT passou por profundas modificações que relativizaram o afastamento da trabalhadora, condicionando a dispensa do labor em ambientes de insalubridade em grau médio ou mínimo à apresentação de um atestado médico emitido por profissional da confiança da empregada. Essa inovação legislativa foi alvo de severas críticas pela doutrina juslaboralística, sob o argumento de que transferia à gestante o ônus de comprovar o risco, submetendo-a à pressão psicológica do empregador.

Atento a esse retrocesso social, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938 em maio de 2019, declarou a inconstitucionalidade do trecho que exigia a comprovação médica. Desse modo, restabeleceu-se o caráter absoluto e automático do afastamento, independentemente do grau de nocividade do ambiente. A redação consolidada pelo entendimento constitucional impõe o seguinte regramento:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- Atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- Atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, enquanto durar a gestação;
- Atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação (quando apresentado atestado de recomendação médica).

Consequentemente, sob o prisma legal atual, nenhum grau de insalubridade é tolerável durante o período gestacional. O afastamento deve ocorrer imediatamente, operando-se a transferência provisória da colaboradora para um local salubre e seguro, sem que isso implique qualquer diminuição de seus vencimentos habituais. O parágrafo 2º do referido artigo resolve o ônus econômico ao determinar que cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, permitindo-se, contudo, a posterior compensação tributária desses valores por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, em observância ao artigo 248 da Constituição Federal de 1988.

Caso o empregador não disponha de postos salubres compatíveis com a função da empregada dentro de sua estrutura organizacional, a situação jurídica subsume-se ao que dita

o parágrafo 3º do artigo 394-A da CLT: a hipótese será tratada como gravidez de risco, ensejando a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento anterior ao parto, passando o encargo financeiro direto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4 IMPACTOS BIOMÉDICOS DA EXPOSIÇÃO DA GESTANTE AOS AGENTES NOCIVOS

A proteção conferida pelas normas jurídicas (artigos 391 a 401 da CLT) encontra perfeito eco nas ciências médicas e biológicas. Durante o período gestacional, o organismo feminino sofre profundas alterações endócrinas e hemodinâmicas, acarretando uma supressão imunológica fisiológica voltada a evitar a rejeição do embrião. Essa vulnerabilidade sistêmica potencializa os efeitos deletérios decorrentes do contato direto com agentes físicos, químicos e biológicos.

A literatura médica correlaciona diretamente a exposição a ambientes insalubres com o desencadeamento de patologias maternas e anomalias no desenvolvimento embrionário e fetal. Sintetizam-se, abaixo, os principais impactos mapeados pela medicina ocupacional e pela saúde coletiva:

- **Problemas Respiratórios Crônicos:** O contato contínuo com poeiras minerais, gases tóxicos e poluentes químicos voláteis predispõe a gestante ao desenvolvimento ou agravamento de quadros obstrutivos crônicos, como asma ocupacional e bronquite, comprometendo a oxigenação sistêmica da mãe e do feto.
- **Adoecimento Mental e Sobrecarga Psíquica:** Ambientes insalubres, muitas vezes acompanhados de ruídos excessivos (agentes físicos) ou pressões extremas, geram distúrbios psicossomáticos, elevando os níveis de cortisol. Essa alteração hormonal está associada a taxas elevadas de estresse severo, ansiedade e depressão perinatal.
- **Complicações Gestacionais Clínicas:** A exposição continuada a sobrecargas térmicas (calor ou frio extremos) ou pressões ambientais atua como gatilho para distúrbios vasculares maternos, aumentando a incidência de pré-eclâmpsia, diabetes mellitus gestacional e episódios de descolamento prematuro de placenta.
- **Aumento do Risco de Doenças Crônicas no Feto:** Estudos no campo da epigenética demonstram que substâncias genotóxicas alteram a expressão do DNA do nascituro. Isso

eleva a probabilidade de a criança manifestar cardiopatias congênitas e hipertensão arterial na vida adulta.

- **Alterações e Malformações Congênitas:** Substâncias químicas específicas, tais como defensivos agrícolas (pesticidas), solventes aromáticos e hidrocarbonetos, ultrapassam com facilidade a barreira placentária, atuando como agentes teratogênicos causadores de defeitos na morfogênese fetal.
- **Distúrbios no Neurodesenvolvimento Infantil:** A exposição a metais pesados com destaque para o chumbo, mercúrio e arsênio compromete a neurogênese embrionária. O resultado clínico manifesta-se em déficits de aprendizagem, distúrbios comportamentais (como o TDAH ocupacional) e atraso cognitivo global.
- **Restrição de Crescimento Intrauterino (RCIU) e Baixo Peso:** A desnutrição celular decorrente da toxicidade ambiental debilita o fluxo sanguíneo placentário. Como consequência direta, observa-se o nascimento de bebês com baixo peso e prematuridade, elevando os índices de mortalidade neonatal.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS

O Poder Judiciário trabalhista desempenha papel crucial na concretização das garantias protetivas, aplicando sanções civis de natureza pedagógica e punitiva aos empregadores que negligenciam a incolumidade física de suas funcionárias. A análise do Processo nº 0100737-06.2019.5.01.0062 (ROT), julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), serve como importante paradigma doutrinário sobre o tema.

No caso concreto, uma técnica de enfermagem profissional que atua exposta a riscos biológicos severos teve sua gravidez diagnosticada como de alto risco na 15ª semana. Apresentados os devidos laudos médicos que contraindicavam esforços físicos e exposição a riscos, a empresa inicialmente procedeu ao seu remanejamento para atividades administrativas (digitação). Todavia, sob o argumento de reorganização interna, a clínica determinou o retorno da trabalhadora a hospitais conveniados para operar equipamentos pesados de hemodiálise (pesando cerca de 220 kg), em ambientes sabidamente insalubres.

Em sede defensiva, a empresa sustentou ter observado as limitações da obreira e alegou que o retorno ao ambiente hospitalar fora chancelado pelo serviço de Medicina do

Trabalho da própria instituição, pleiteando a aplicação do artigo 818, inciso I, da CLT, para imputar à autora o ônus da prova. Embora o juízo de primeiro grau tenha julgado o pedido improcedente, o Tribunal Regional reformou a sentença com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na responsabilidade civil objetiva/subjetiva do empregador.

A Desembargadora Relatora Tania da Silva Garcia evidenciou que os laudos técnicos colacionados (inclusive de engenharia de segurança) atestavam que a totalidade dos ambientes hospitalares ostentava caráter insalubre, tornando inválido qualquer remanejamento interno que mantivesse a grávida naquelas dependências. O acórdão assentou que o agir culposo da empresa violou frontalmente os direitos da personalidade da trabalhadora, gerando abalo moral *in re ipsa* (presumido). A condenação foi fixada no importe de dez vezes o último salário da obreira, totalizando R\$ 13.640,00.

Abaixo, estrutura-se o fluxo recursal admissível na Justiça do Trabalho em face de decisões dessa natureza, em estrita observância ao artigo 893 da CLT:

Peça Recursal	Hipótese de Cabimento Principal	Órgão Julgador Competente
Recurso Ordinário (RO)	Interposto contra decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho.	Tribunal Regional do Trabalho (TRT)
Recurso de Revista (RR)	Cabível contra acórdãos em RO que violarem lei federal ou a Constituição, ou divergirem de outros TRTs/TST.	Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Embargos no TST	Das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões da Seção de Dissídios Individuais.	Seção de Dissídios Individuais (SDI-TST)
Recurso Extraordinário (RE)	Cabível nas estritas hipóteses de contrariedade direta à matéria constitucional.	Supremo Tribunal Federal (STF)

6 PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A Seção VI do Capítulo IV do Título III da CLT cuida especificamente das penalidades administrativas decorrentes da inobservância das normas de proteção ao trabalho da mulher. A existência de sanções pecuniárias expressas possui caráter imperativo para conferir coercitividade à norma jurídica, impedindo que os preceitos protetivos se convertam em meras recomendações éticas desprovidas de eficácia prática.

O descumprimento das obrigações contidas no artigo 394-A sujeita a empresa à autuação pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), ensejando a aplicação de multas administrativas, cujos valores são calculados de forma progressiva com base no número de trabalhadoras prejudicadas e no grau de reincidência, conforme os parâmetros gerais do artigo 401 da CLT.

Além das multas administrativas, a conduta patronal que expõe conscientemente a gestante a agentes nocivos e perigosos pode configurar o crime capitulado no artigo 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem), gerando a imediata expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para a instauração de Inquérito Civil Público e ajuizamento de Ação Civil Pública, com pedidos de indenizações por Danos Morais Coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico e jurisprudencial traçado neste artigo demonstram que a proteção à empregada gestante e lactante em ambientes insalubres não constitui um privilégio corporativo, mas sim uma garantia constitucional fundamental vinculada à dignidade da pessoa humana e à preservação da vida. A evolução histórica da CLT revela que, embora o texto original de 1943 estivesse ancorado em visões restritivas e patriarcais, a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 impuseram a prevalência dos direitos sociais protetivos.

A tentativa de flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) mostrou-se incompatível com os vetores axiológicos da Carta Magna, o que demandou a pronta intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.938. Ao consolidar a automaticidade do afastamento de gestantes de quaisquer graus de insalubridade, sem prejuízo de sua remuneração integral e adicionais, o ordenamento jurídico brasileiro

reafirmou o primado da saúde pública e do direito do nascituro em detrimento do livre arbítrio empresarial.

Os riscos biomédicos mapeados evidenciam que a exposição laboral insalubre gera danos irreparáveis ao desenvolvimento neuropsicomotor do feto e à higidez materna. Portanto, cabe aos operadores do direito e aos órgãos de fiscalização manterem-se vigilantes na aplicação rigorosa do artigo 394-A da CLT e na imposição das devidas penalidades civis e administrativas, assegurando que o ambiente de trabalho seja um espaço de emancipação social, e nunca de risco à vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento em 29/05/2019, Tribunal Pleno, Publicação em 23/09/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

FEUSER, Marja Mariane; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Reforma trabalhista: trabalho da mulher gestante e lactante em locais insalubres e seus reflexos**. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 7, n. 2, p. 89-103, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/722>. Acesso em: 24 mar. 2026.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). **Deferida indenização por danos morais a técnica de enfermagem que desempenhava atividades incompatíveis com sua gravidez de risco**. Processo nº 0100737-06.2019.5.01.0062 (ROT). Relatora Desembargadora Tania da Silva Garcia. Publicação em: 14 out. 2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/destaque-juridico/-/asset_publisher/Ko95SFuZeyj3/content/deferida-indenizacao-por-danos-morais-a-tecnica-de-enfermagem-que-desempenhava-atividades-incompativeis-com-sua-gravidez-de-risco/21078. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão crítica do art. 394-A da CLT: proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/642/maria_pereira_mes_dir_2017.pdf. Acesso em: 24 mar. 2026.

PINTO, Luis Fernando Mendes; BOLWERK, Aloísio Alencar. **Repercussões da reforma trabalhista nos direitos de gestantes e lactantes em ambientes insalubres. Revista Vertentes do Direito**, Araguaína, v. 9, n. 1, p. 212-231, 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/271d/48cfad9df5bd92f60f40c1e42138be10af4a.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.